

Processo Administrativo SEI nº 8506026-51.2025.8.06.0000.

Unidade Administrativa: Secretaria de Tecnologia da Informação – SETIN.

Assunto: Análise da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2026.

PARECER

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo destinado a instrumentalizar a realização de procedimento licitatório, tendo a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações enviado os autos digitais para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021¹, inclusive quanto à proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2026, o qual tem por objeto a *“Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação para organização, desenvolvimento, implantação e execução continuada de tarefas de suporte, rotina e demanda, compreendendo atividades de suporte técnico remoto e/ou presencial de 1º, 2º e 3º níveis, a usuários de soluções de tecnologia da informação do TJCE, abrangendo a execução de rotinas periódicas, orientação e esclarecimento de dúvidas e recebimento, registro, análise, diagnóstico e atendimento de solicitações de usuários, sustentação à infraestrutura tecnológica e gerenciamento de processos de TI, realizados sob o regime de prestação de serviços baseados em metas de Níveis Mínimos de Serviço, sem exigência de dedicação exclusiva, com validade de 36 (trinta e seis) meses a partir da contratação, para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos”*.

Cabe pontuar que a Gerência de Contratações de TIC deste e. Tribunal de Justiça, através dos Memorandos nº 231/2025 – DIRSPGC (Id 0304901) e nº 340/2025 – DIRSPGC (Id 0486153), pretendendo uma perfeita instrução processual e em obediência aos preceitos da supracitada Lei,

1. Lei nº 14.133/2021: Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...)

apontou os diversos tópicos que deveriam ser remodelados para justa adequação do procedimento.

Os autos foram instruídos, além da referida minuta do Edital do certame (Id 0509669), ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (Id 0130338);
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP (Id 0460187);
- c) Termo de pertinência, por meio do qual a Secretária de Tecnologia da Informação reconhece a pertinência da solução apresentada (Id 0460195);
- d) Matriz de Riscos/Mapa de Riscos (Id 0383541);
- e) Termo de Referência - TR (Id 0460198);
- f) Mapa de Preços (Id 0383707);
- g) Autorização da Presidência da Corte para a realização do processo licitatório (Id 0384923);
- h) Classificação e Dotação Orçamentária (Id 0500621);
- i) Memorando nº 009/2025 – DIRSPGC, em que a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações do TJCE encaminha os autos à CONJUR (Id 0509674).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento licitatório em baila, como um todo, abrangendo, pois, a análise da aptidão jurídica dos artefatos que são utilizados como justificativa para a escolha administrativa empreendida na espécie, verificando-se sua conformidade com o previsto em lei, bem como a regularidade da proposta de minuta do edital regulador do certame, não se adentrando, porém, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Neste caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021 (Grifo nosso).²

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da minuta destacada, de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA.

a) Da contextualização da demanda:

Pelas informações constantes nos autos, observa-se que a Secretaria de Tecnologia da Informação pretende a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação para organização, desenvolvimento, implantação e execução continuada de tarefas de suporte, rotina e demanda, compreendendo atividades de suporte técnico remoto e/ou presencial de 1º, 2º e 3º níveis, a usuários de soluções de tecnologia da informação do TJCE, abrangendo a execução de rotinas periódicas, orientação e esclarecimento de dúvidas e recebimento, registro, análise, diagnóstico e atendimento de solicitações de usuários, sustentação à infraestrutura tecnológica e gerenciamento de processos de TI, realizados sob o regime de prestação de serviços baseados em metas de Níveis Mínimos de Serviço, sem exigência de dedicação exclusiva, com validade de 36 (trinta e seis) meses a partir da contratação, para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Dentre as justificativas apresentadas, a Secretaria de Tecnologia e Informação esclareceu, em suma, haver necessidade de uma solução de TI para dar continuidade e modernização aos serviços prestados de infraestrutura de TI, mantendo assim uma sustentação técnica necessária para a manutenção dos sistemas judiciais e administrativos, e demais serviços ofertados pelo TJCE.

Vejamos as informações constantes no Estudo Técnico Preliminar (Id 0460187):

² **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas.** 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668-669.

(...)

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

1.1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DE NEGÓCIO

1.1.1. Diante da política de planejamento, asseguradas no Plano de Contratações da Secretaria de Tecnologia da Informação - SETIN, no Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC), além do Planejamento Estratégico Institucional, alinhada com a Estratégia Nacional do Poder Judiciário e Estratégia Nacional de TIC (ENTIC-JUD), com o objetivo de prover soluções de TIC inovadoras para a transformação digital sem comprometer a prestação de serviços das unidades administrativas e judiciárias, nem mesmo deixa-las obsoletas, faz-se necessário avaliar a necessidade de uma solução de TIC para dar continuidade e modernização aos Serviços de operação de infraestrutura e atendimento a usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação, mantendo assim uma sustentação técnica necessária para a manutenção dos sistemas judiciais e administrativos, relacionados ao DOD que provocou estes estudos preliminares, a fim de evitar falta ou excesso e desperdício de bens ou serviços.

1.1.2. Neste sentido, primeiramente foram avaliadas as efetivas necessidades que justificam os Serviços de operação de infraestrutura e atendimento a usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação pretendidos, conforme indicado no DOD, a demanda de prestação de serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação para organização, desenvolvimento, implantação e execução continuada de tarefas, compreendendo atividades de suporte técnico remoto e/ou presencial a usuários de soluções de tecnologia da informação do Poder Judiciário do Estado do Ceará, abrangendo a execução de rotinas periódicas, orientação e esclarecimento de dúvidas, recebimento, registro, análise, diagnóstico e atendimento de solicitações de usuários, sustentação à infraestrutura tecnológica, gerenciamento de processos de Tecnologia da Informação e gestão de processos ITIL por um período mínimo de 36 (trinta e seis) meses. Resta evidenciada a necessidade de obter uma nova solução de Tecnologia da Informação que compreenda todos esses serviços de forma a promover a continuidade e modernidade destes serviços.

1.1.3. Para definir a solução para a necessidade efetiva que sustenta a demanda, essencialmente caracterizada como Serviços de operação de infraestrutura e atendimento a usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação, importante que sejam aprofundados os seguintes aspectos:

1.1.3.1. Periodicidade da necessidade: Configura-se como serviço de natureza contínua, tendo em vista as seguintes características:

1.1.3.1.1. Disponibilidade 24x7 (ou conforme SLA definido):

1.1.3.1.1.1. O serviço deve estar disponível de forma contínua, com suporte em tempo real ou escalável conforme a criticidade dos chamados.

1.1.3.1.2. Monitoramento Proativo:

1.1.3.1.2.1. Uso de ferramentas para identificar e resolver problemas antes que afetem os usuários finais.

1.1.3.1.3. Gestão de Incidentes e Requisições:

1.1.3.1.3.1. Processos bem definidos para registrar, categorizar, priorizar, resolver e encerrar chamados.

1.1.3.1.4. Base de Conhecimento Atualizada:

1.1.3.1.4.1. Documentação acessível e em constante evolução para facilitar a resolução de problemas recorrentes.

1.1.3.1.5. Automação de Tarefas Repetitivas:

1.1.3.1.5.1. Scripts,

chatbots ou fluxos automatizados para acelerar atendimentos e liberar a equipe para tarefas mais complexas. 1.1.3.1.6. Indicadores de Desempenho (KPIs): 1.1.3.1.6.1. Monitoramento contínuo de métricas como tempo médio de atendimento, taxa de resolução no primeiro contato, satisfação do usuário, etc. 1.1.3.1.7. Ciclo de Melhoria Contínua (PDCA): 1.1.3.1.7.1. Revisão periódica dos processos, feedback dos usuários e implementação de melhorias. 1.1.3.1.8. Integração com outras áreas de TI: 1.1.3.1.8.1. Comunicação fluida com equipes de infraestrutura, desenvolvimento e segurança para garantir resoluções eficazes. 1.1.3.1.9. Gestão de Capacidade e Continuidade: 1.1.3.1.9.1. Planejamento para lidar com picos de demanda e garantir a continuidade do serviço em situações de crise. 1.1.3.1.10. Foco na Experiência do Usuário: 1.1.3.1.10.1. Atendimento humanizado, canais acessíveis e acompanhamento pós-atendimento. 1.1.3.2. Locais de aplicação/execução/recebimento: Todas as unidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará, podendo o serviço ser executado de forma remota ou no local onde está ocorrendo o incidente/problema ou no local em que foi solicitada a requisição/mudança, a critério do TJCE, de acordo com as informações nos anexos técnicos; 1.1.3.3. Diferenciais de horários de entrega/execução/recebimento e especificidades do transporte ou entrega: alguns procedimentos deverão ter atendimento 24x7 (24 horas por dia, sete dias na semana) para incidentes que tenham nível de impacto extremamente elevado e que inviabilizem a operação normal dos sistemas considerados críticos para o TJCE, conforme os anexos técnicos; 1.1.3.4. Unidade de medida de consumo/realização: cumprimento dos níveis de serviços e critérios de qualidade a serem aferidos e controlados, conforme os anexos técnicos. 1.1.3.5. Volume/quantidade requerida: conforme definido no item 1.2.1.11 deste documento. 1.1.3.6. Demandantes e usuários finais: as áreas demandantes são a Diretoria de Infraestrutura de TI e a Diretoria Tecnológica do PJE. Os usuários finais incluem todos os usuários dos serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) do TJCE, bem como usuários externos que dependem desses serviços prestados por este Poder. 1.1.4. Se essa demanda for atendida, o TJCE continuará prestando normalmente os serviços de operação da infraestrutura e de suporte aos usuários de TIC. Caso contrário, existe o risco de interrupção desses serviços, o que pode comprometer a qualidade e a disponibilidade dos serviços oferecidos pelo TJCE.

1.2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE TECNOLÓGICA

1.2.1. Atualmente, os serviços de operação de infraestrutura e de suporte aos usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) são executados por meio do Contrato nº 19/2020., celebrado com a empresa Lanlink Serviços de Informática S/A, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para a prestação de serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação para organização, desenvolvimento, implantação e execução continuada de Tarefas de Suporte, Rotina e Demanda, compreendendo atividades de suporte técnico remoto e/ou presencial de 1º, 2º e 3º Níveis a usuários de soluções de tecnologia da informação do TJCE, abrangendo a execução de rotinas periódicas, orientação e esclarecimento de dúvidas e recebimento, registro, análise, diagnóstico e atendimento de solicitações de usuários, sustentação à infraestrutura tecnológica e gerenciamento de processos de TI”. Neste cenário, devido às características dos serviços, é

necessário que ele seja executado atendendo obrigatoriamente aos seguintes requisitos da solução: 1.2.1.1. Utilização de sistema de ITSM/ITOM/ITAM do Poder Judiciário do Estado do Ceará para gestão das demandas e tickets de serviço de variados tipos, preenchendo adequadamente as informações e atualizando a base de conhecimento de TIC; 1.2.1.2. Utilização dos meios tecnológicos disponibilizados pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará para comunicação e recebimento de demandas juntos aos demandantes que compõem o ecossistema de TIC deste Poder; 1.2.1.3. Gestão de Problemas, Gestão de Incidentes e de Requisição de Serviço, Gestão de Controle de Mudanças e Liberação, Gestão de Conhecimento e Catálogo de Serviços, Gestão de Configuração de Serviços de TI, Gestão de Ativos de TI, Gestão de capacidade e desempenho, e Monitoração e gerenciamento de eventos referentes ao ambiente computacional do TJCE; 1.2.1.4. Gestão de ciclos de atualização e capacidade de ativos de TIC do TJCE; 1.2.1.5. Avaliação contínua da arquitetura de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação) dos diferentes ativos incluídos na solução, com o objetivo de manter as versões sempre atualizadas e alinhadas às melhores práticas do mercado.; 1.2.1.6. Avaliação de cenários considerando a infraestrutura local (on premises) e em nuvem, definindo estratégias para implantação de novos sistemas e para migração entre ambientes; 1.2.1.7. Atendimento ao usuário de TIC compreendendo a prestação de serviços de suporte técnico de microinformática, incluindo a sustentação dos ativos e dos softwares relacionados às atividades de TIC deste Poder; 1.2.1.8. Apoio e elaboração de documentos para continuidade de tecnologias em uso, bem como prospecção e aquisição de novas tecnologias, de acordo com a legislação em vigor; 1.2.1.9. Operacionalização da infraestrutura de TIC compreendendo serviços técnicos relacionados à intercomunicação e rede de comunicação de voz e dados, banco de dados, servidores de rede, sistemas operacionais, sistemas de backup, recursos de armazenamento de dados, monitoramento e gerenciamento operacional; e 1.2.1.10. Implementação da Segurança da Informação, incluindo serviços técnicos de apoio nas seguintes áreas: classificação da informação, gestão de riscos, tratamento de incidentes, controle de acesso, segurança relacionada a recursos humanos, ações de conscientização e segurança em tecnologias da informação e comunicação. 1.2.1.11. Serviços para sustentação de infraestrutura e disposição de equipe especializada, em substituição aos Serviços do Contrato nº 19/2020, considerando o modelo das Portarias da SGD/MGI 1070/2023 e 6680/2024. Categorias de serviços tecnológicos necessárias:

(...) GN

Diante da necessidade, **foi realizado levantamento de dados para identificar a quantidade de itens/serviços necessários.**

Ao analisar as possíveis opções de solução para a demanda apresentada, a Secretaria de Tecnologia da Informação, conforme o ETP presente nos autos, em um juízo de discricionariedade e conveniência que fogem da análise aqui realizada por esta Consultoria Jurídica, entendeu pela necessidade/adequabilidade da contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação para organização, desenvolvimento, implantação e

execução continuada de tarefas de suporte, rotina e demanda, compreendendo atividades de suporte técnico remoto e/ou presencial de 1º, 2º e 3º níveis, a usuários de soluções de tecnologia da informação do TJCE, abrangendo a execução de rotinas periódicas, orientação e esclarecimento de dúvidas e recebimento, registro, análise, diagnóstico e atendimento de solicitações de usuários, sustentação à infraestrutura tecnológica e gerenciamento de processos de TI, realizados sob o regime de prestação de serviços baseados em metas de Níveis Mínimos de Serviço, sem exigência de dedicação exclusiva, com validade de 36 (trinta e seis) meses a partir da contratação, para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Em artigo de autoria dos professores Ronny Charles Lopes de Torres e Anderson Sant’Ana Pedra, com o tema “*O papel da Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)*”, que fora divulgado na Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Direito do Estado em Debate / PGE-PR, Curitiba, Edição nº 13/2022, página 105, foi consignado:

Dito de outra forma, embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação, **não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado ou mesmo à decisão político-administrativa do gestor público**, autoridade competente que, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido pela legislação. A aferição da conveniência e da oportunidade pertence à autoridade competente pela tomada de decisão, não ao órgão de assessoramento jurídico ou mesmo aos órgãos de controle (GN).³

Dito isso, vejamos o que se diz a sobre a definição da solução a ser contratada:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(...)

5.2.5. Resultado da Análise Comparativa de Soluções

5.2.5.1. A equipe de planejamento realizou uma avaliação criteriosa das alternativas disponíveis para contratação dos serviços de sustentação da infraestrutura de tecnologia da informação, considerando aspectos técnicos, operacionais, legais e de aderência às melhores práticas de gestão pública. 5.2.5.2. Avaliação das Soluções Consideradas 5.2.5.2.1. Solução 01 – Renovação do Contrato Atual 5.2.5.2.1.1. Embora tecnicamente viável, a renovação do contrato vigente (Contrato nº 19/2020) foi descartada por limitações legais de vigência e por não representar uma evolução contratual em termos de eficiência e alinhamento com diretrizes atuais (TCU e SGD/MGI). 5.2.5.2.2. Solução 02 – Pagamento Fixo Mensal Vinculado a Níveis Mínimos de Serviço 5.2.5.2.2.1. Modelo consolidado e recomendado pela Portaria SGD/MGI

3 Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/e-book_pge_revista_juridica_13o_edicao_-_2022_0.pdf#page=89

nº 1.070, de 1º de junho de 2023 (Alterado pela Portaria SGD/MGI nº 6.680, de 04 de outubro de 2024) (Alterado pela Portaria SGD/MGI nº 6.055, de 26 de agosto de 2025). Permite controle por indicadores de desempenho, com aplicação de glosas em caso de descumprimento dos NMS. Ideal para serviços com rotina previsível e contínua, como suporte técnico em horário comercial.

5.2.5.2.3. Solução 03 – Contratação por Posto de Trabalho 5.2.5.2.3.1. Apresenta baixa efetividade na garantia de resultados, pois o pagamento é vinculado à disponibilidade de profissionais, e não à entrega de serviços ou cumprimento de metas. Exige gestão direta da equipe pela Administração, o que aumenta o esforço de fiscalização e não se alinha à diretriz da Súmula 269 do TCU, que privilegia modelos orientados a resultados.

5.2.5.2.4. Solução 04 – Unidade de Serviço Técnico (UST) ou Horas de Serviço Técnico (HST) 5.2.5.2.4.1. Modelo sob demanda, com pagamento vinculado à execução de atividades específicas. Exige maior maturidade na gestão contratual, mas oferece flexibilidade operacional para atendimento fora do expediente. Justifica-se para serviços críticos que ocorrem em horários não convencionais, como mudanças em produção e resolução de incidentes.

5.2.5.3. Registro De Soluções Consideradas Inviáveis 5.2.5.3.1. Dentre as opções consideradas, foram identificadas inviáveis as seguintes:

5.2.5.3.1.1. Renovação do contrato atual, inviável em virtude do contrato atual ter o final de sua vigência em 24/11/2025, completando 60 (sessenta) meses do início do contrato, sua renovação só poderia ocorrer de forma excepcional e por um período limitado ao tempo necessário para a realização de um novo processo licitatório. Portanto, neste momento, a equipe de contratação entendeu por inviável o cenário de renovação contratual, a menos que não seja possível concluir uma nova contratação por meio de licitação até 01/10/2025.

5.2.5.3.1.2. Solução 03: Serviços técnicos para sustentação da infraestrutura de tecnologia da informação, por posto de trabalho, inviável porque no posto de trabalho de forma pura, não se tem garantia de entrega. O pagamento se dá em razão da disponibilidade do profissional pela Contratada.

5.2.5.4. Justificativa pela escolha da Combinação das Soluções 02 e 04 5.2.5.4.1.1. Cobertura Integral da Jornada de Atendimento 5.2.5.4.1.1.1. Solução 02 cobre o período das 07h às 19h em dias úteis, com foco em serviços regulares e contínuos. Solução 04 cobre demandas específicas fora do horário comercial, incluindo sábados, domingos e feriados, com acionamento pontual e especializado.

5.2.5.4.1.2. Eficiência Contratual e Orçamentária 5.2.5.4.1.2.1. A combinação evita a necessidade de plantões fixos e alocação de equipe dedicada 24x7, o que reduz custos e aumenta a eficiência. Permite previsibilidade orçamentária com pacotes dimensionados conforme histórico de uso.

5.2.5.4.1.3. Aderência às Diretrizes do TCU 5.2.5.4.1.3.1. A Súmula 269 do TCU recomenda vinculação da remuneração a resultados ou níveis de serviço. O uso de UST/HST está justificado pela natureza crítica e imprevisível das tarefas fora do expediente.

5.2.5.4.1.3.2. Alinhamento com Melhores Práticas (ITIL) 5.2.5.4.1.3.2.1. A combinação permite aderência aos processos de Gerenciamento de Incidentes e Mudanças, conforme ITIL 4, garantindo resposta imediata e execução com menor impacto.

5.2.6. Conclusão da Análise 5.2.6.1. A decisão pela combinação das Soluções 02 e 04 representa uma estratégia técnica e gerencial que visa:

5.2.6.1.1. Garantir continuidade operacional dos serviços de TI; 5.2.6.1.2. Atender às exigências legais e normativas; 5.2.6.1.3.

Otimizar recursos públicos com modelo flexível e orientado a resultados; 5.2.6.1.4. Assegurar qualidade e disponibilidade dos serviços prestados à sociedade e aos usuários internos do TJCE

(...)

10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

10.1. Justificativa Técnica e Operacional para a Combinação das Soluções 02 e 04

10.1.1. A escolha conjunta das Soluções 02 e 04 para atender à demanda de serviços de sustentação da infraestrutura de tecnologia da informação foi resultado de uma análise técnica que considerou a natureza distinta dos grupos de serviços envolvidos. Contudo, reconhece-se a necessidade de maior detalhamento conceitual e comparativo entre os modelos. 10.2. Diferenças entre os Modelos 10.2.1. Solução 02 – Pagamento Fixo Mensal Vinculado a Níveis Mínimos de Serviço (sem dedicação exclusiva de mão de obra): 10.2.1.1. Modelo baseado em entregas contínuas, com foco em níveis mínimos de serviço previamente definidos. Alinhado à Portaria SGD/MGI nº 1.070, de 1º de junho de 2023 (Alterado pela Portaria SGD/MGI nº 6.680, de 04 de outubro de 2024) (Alterado pela Portaria SGD/MGI nº 6.055, de 26 de agosto de 2025). 10.2.1.1.1. Ideal para serviços com demanda previsível e recorrente. 10.2.1.1.2. Não exige dedicação exclusiva de mão de obra. 10.2.1.2. Solução 04 – Unidade de Serviço Técnico (UST) ou Horas de Serviço Técnico (HST): 10.2.1.2.1. Modelo sob demanda, com pagamento vinculado à execução pontual de tarefas técnicas específicas. 10.2.1.2.2. Utilizado para serviços que exigem flexibilidade operacional, como suporte fora do expediente, mudanças em produção e resolução de incidentes críticos. 10.2.1.2.3. Permite controle granular do consumo de horas, rastreabilidade via ferramentas ITSM e previsibilidade orçamentária. 10.3. Justificativa da Combinação das Soluções 10.3.1. A adoção conjunta das soluções foi motivada pela diversidade operacional dos serviços demandados: 10.3.1.1. Solução 02 atende aos serviços com rotina contínua e previsível. 10.3.1.2. Solução 04 complementa o modelo ao permitir atendimento técnico especializado sob demanda. 10.3.1.3. Essa combinação assegura cobertura completa da necessidade, respeitando os princípios da economicidade, eficiência e conformidade técnica. 10.4. Detalhamento da Solução 04 – Grupo 06: Tarefas de Demanda 10.5. A Solução 04 será aplicada ao Grupo 06 – Sustentação de Infraestrutura – Tarefas de Demandas, nas seguintes categorias: 10.5.1. Serviço de Suporte de 2º Nível (UAT); 10.5.2. Serviço de Suporte de 3º Nível (USS). 10.6. Justificativa Técnica 10.6.1. Atendimento fora do horário comercial, incluindo finais de semana e feriados. 10.6.2. Continuidade dos serviços operacionais críticos. - Gestão de mudanças e incidentes em ambientes de produção. 10.7. Contexto Operacional 10.7.1. Serviços operacionais em regime 24x7. 10.7.2. Janelas de manutenção fora do expediente. 10.7.3. Incidentes críticos exigem resposta imediata. - Profissionais atuam sob demanda, sem plantão contínuo. 10.8. Benefícios da UST/HST 10.8.1. Contratação sob demanda, sem equipe dedicada 24x7. 10.8.2. Controle granular do consumo de horas. 10.8.3. Previsibilidade orçamentária com pacotes dimensionados. 10.8.4. Rastreabilidade e auditoria via ITSM. 10.9. Mitigação de Riscos 10.9.1. Execução de serviços fora do expediente. 10.9.2. Mudanças críticas: atualizações, patches, migração de dados.

10.9.3. Incidentes fora do horário: indisponibilidade, quebra de SLA, riscos reputacionais. 10.10. Conformidade com ITIL 10.10.1. Alinhamento com ITIL 4: 10.10.2. Gerenciamento de mudanças com menor impacto. 10.10.3. Resposta imediata a incidentes críticos. 10.11. Modelo Viabilizado 10.11.1. Flexível, sob demanda e escalável. 10.11.2. Financeiramente eficiente. 10.11.3. Técnica e estrategicamente adequado para proteger serviços críticos. 10.11.4. Confronto com Requisitos Técnicos e Diretrizes do TCU 10.11.4.1. A escolha das soluções está em conformidade com os requisitos técnicos definidos pela equipe de planejamento e com a Súmula 269 do TCU, que exige vinculação da remuneração a resultados ou níveis de serviço. O uso do modelo por hora (UST/HST) está devidamente justificado pela natureza crítica e imprevisível das tarefas envolvidas.

(...)

(GN).

Pelo exposto, podemos concluir que a solução escolhida para o atendimento da demanda consiste na contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação para organização, desenvolvimento, implantação e execução continuada de tarefas de suporte, rotina e demanda, compreendendo atividades de suporte técnico remoto e/ou presencial de 1º, 2º e 3º níveis, a usuários de soluções de tecnologia da informação do TJCE, abrangendo a execução de rotinas periódicas, orientação e esclarecimento de dúvidas e recebimento, registro, análise, diagnóstico e atendimento de solicitações de usuários, sustentação à infraestrutura tecnológica e gerenciamento de processos de TI, realizados sob o regime de prestação de serviços baseados em metas de Níveis Mínimos de Serviço, sem exigência de dedicação exclusiva, com validade de 36 (trinta e seis) meses a partir da contratação, para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Nessa perspectiva, o setor técnico justifica a escolha pelo **não parcelamento** da solução, em suma, em razão de aspectos técnicos, operacionais e econômicos, sobretudo de economia de escala, conforme se vê:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (Id 0460187)

(...)

11. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO

11.1. O parcelamento refere-se à divisão do objeto em mais de um fornecedor. No entanto, neste caso, essa abordagem não é viável devido à interdependência entre os serviços que compõem a contratação. Considerando o grau de interação do conjunto de serviços técnicos detalhados neste Estudo, bem como sua natureza específica e caráter contínuo, aliado à alta criticidade e complexidade da infraestrutura, justifica-se a contratação de um único fornecedor.

11.2. O fracionamento do objeto poderia comprometer a qualidade e a disponibilidade do

ambiente tecnológico do TJCE, além de tornar difícil delimitar responsabilidades, tarefas e ações, caso haja mais de um fornecedor na execução dos serviços. 11.3. Ao avaliar a possibilidade e a pertinência de parcelar o objeto para atender à necessidade, foram considerados o tipo e o volume do objeto pretendido, bem como a distribuição regional. Foram também levados em consideração aspectos técnicos, operacionais e econômicos, especialmente questões relacionadas à economia de escala, custos de transporte e sua respectiva amortização. Como resultado dessa análise, identificou-se que a melhor opção é realizar uma licitação em lote único, pois isso traz os seguintes benefícios: 11.3.1. menor preço do objeto; 11.3.2. pertinência de concentração de responsabilidade técnica pela solução; 11.3.3. menos complexidade na administração de um contrato ao invés de mais de um fornecedor; 11.3.4. padronização da solução e imagem do TJCE; 11.3.5. economia de escala, devido a redução de custos que normalmente se obtêm ao produzir ou adquirir em maior quantidade; 11.4. Seguem abaixo considerações técnicas adicionais para o não parcelamento do objeto: 11.4.1. Quando analisamos sob os aspectos técnicos, podemos perceber o interrelacionamento e a interdependência entre os serviços a serem contratados. É difícil estabelecer limites precisos, pois as fronteiras entre eles são bastante sutis, dificultando definir onde começam e terminam as repercussões de um serviço sobre o outro. Isso ocorre especialmente porque o objetivo é alcançar maturidade, alta disponibilidade e gestão de riscos em um mesmo ambiente de infraestrutura. Cada item contribui de forma distinta: um garante a sustentação do ambiente, outro atende às necessidades dos usuários de infraestrutura, promovendo melhorias contínuas, enquanto outro assegura a entrega de informações de qualidade e disponibiliza ferramentas de inteligência do negócio para os usuários de TI. 11.4.2. Para a adequada execução dos serviços ora contratados é fundamental que esteja assegurada a unidade conceitual de todas as etapas técnicas, que no conjunto compõem um todo uno e indivisível, entrelaçado com coerência tecnológica, direcionado para os resultados esperados, ou seja, a disponibilidade do ambiente de infraestrutura de TIC, englobando todos os aspectos necessários ao pleno atendimento das necessidades dos usuários desses serviços. **11.4.3. A indivisibilidade do objeto é imprescindível, pois tecnicamente e gerencialmente é inviável que os serviços sejam fornecidos por diferentes fornecedores, uma vez que traz ônus direto de maior custo gerencial para controle, e gestão contratual, constituindo todos estes benefícios em vantagem técnica e economicidade.** 11.4.4. No tocante à economicidade, particionar o objeto poderia impactar diretamente nos custos globais da contratação, uma vez que a execução dos serviços por uma única empresa traz ganhos de escala e possibilita a diluição do custo do overhead administrativo por um maior número de profissionais alocados para atendimento dos serviços. A gestão e a fiscalização de um número maior de contratos para a execução dos serviços de infraestrutura aumentariam também os custos indiretos com recursos humanos da contratante a serem alocados para tal atividade. 11.4.5. Contratar empresas distintas para prestar o serviço aqui especificado poderia trazer conflitos de responsabilidades entre as contratadas, prejudicando sobremaneira a execução contratual e a fiscalização por parte da contratante. 11.5. Além dos tópicos anteriores, entendemos que o parcelamento da licitação em itens iria acarretar perda de economia em escala, uma vez que os contratos, por

aportar individualmente menor quantidade de profissionais alocados para prestação de serviços, acabaria impondo valores unitários mais elevados sem benefícios diretos para a qualidade dos serviços. 11.6. Ressaltamos que não há restrição de competitividade ao realizar o agrupamento, uma vez que os fornecedores de serviços técnicos de infraestrutura de TIC são habilitados a atender o serviço especificado. 11.7. Ademais, o agrupamento dos serviços também se justifica pelo aumento da eficiência administrativa por meio da otimização do gerenciamento do fornecedor. Deste modo, o não parcelamento do objeto no presente caso não é uma afronta a Súmula no 247 do TCU, conforme jurisprudências observadas nos Acórdãos no 5.260/2011 – TCU – 1ª Câmara e no 861/2013 – TCU – Plenário, que tratam de questões de economicidade e necessidade de padronização. (GN)

Cabe lembrar que apesar de o parcelamento ser um princípio expresso no art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021, deve-se verificar, para a sua adoção, a viabilidade e vantajosidade econômica para a contratação.

Sobre esse tema, vale observar que o Tribunal de Contas da União tem súmula jurisprudencial no sentido de ser obrigatório o parcelamento do objeto, desde que divisível e que não haja perda da economia em escala.

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Prosseguindo com o exame da contratação, percebe-se que a equipe de planejamento, em consonância com o disposto no inciso X do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, elaborou uma **análise de riscos**, identificando possíveis eventos, probabilidade, efeitos e ação de mitigação, instrumento com abrangência na etapa de contratação e, também, na execução contratual (Id 0383507).

A partir da especificação supra, a área demandante efetivou **pesquisa de preço** (Id 0383707) com base na adoção dos valores do Mapa de Preços da Portaria SGD/MGI nº 1070/2023, complementados por cotações de fornecedores especializados, apresentando, ao fim, o valor estimado de **R\$ 172.508.314,60** (cento e setenta e dois milhões, quinhentos e oito mil, trezentos e quatorze reais e sessenta centavos), referente ao período de 36 (trinta e seis) meses para a implementação da solução.

Indica-se, ainda, que a contratação se encontra prevista no **Plano de Contratações Anual do Poder Judiciário – PAC 2025**, sob o Código TJCESETIN_2025_0010, e estaria em consonância com os objetivos estratégicos desta egrégia Corte, pois atende ao “*Objetivo Estratégico nº 8: Promover Serviços de Infraestrutura e Soluções Corporativas, considerados essenciais para o*

funcionamento adequado do TJCE e para o desempenho eficiente de suas atividades institucionais”.

Isso posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase preparatória da licitação em tela, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida e de seu atendimento no caso concreto.

b) Da observância dos procedimentos legais da fase preparatória da licitação:

De início, compete aclarar que a licitação sob análise será regida pelas disposições da Lei nº 14.133/2021, preceito que, após encerrado o período de transição entre ele e a antiga Lei nº 8.666/1993, é atualmente o dispositivo geral que regula os procedimentos de licitação e contratações públicas.⁴

Pois bem, o art. 17 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as fases necessárias para a realização dos procedimentos licitatórios em geral, senão vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI – recursal;

VII - de homologação.

(...) GN

Por sua vez, o art. 53 da nova Lei de Licitações estabelece que, finda a fase preparatória, *“o processo deverá ser analisado pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”*

Neste ponto, prossegue o art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. *omssis.*

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

⁴ Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do *caput* do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III – (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

(...)

Precisamente esta é a fase em que se encontra o presente processo, motivo pelo qual passaremos a dispor sobre os cumprimentos dos mandamentos legais respectivos.

No que se refere à fase preparatória do processo licitatório em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais:

CAPÍTULO II

DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

(...) GN

Compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Estudo Técnico Preliminar (Id 0460187) e Termo de Referência (Id 0460198), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto e das condições de execução e pagamento e o orçamento estimado.

De igual modo, a proposta de minuta do Edital acostada no Id 0509669 contém como anexo a minuta de contrato, apresentando, ainda, informações sobre o regime de prestação dos serviços, a modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa.

Foram igualmente abordadas pelos documentos constantes dos autos as qualificações técnica e econômico-financeira necessárias à contratação, bem como justificativa para a não participação de consórcios de empresas.

Cabe, ainda, ressaltar que foi elaborado o mapa dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a eficaz execução contratual, indicando os potenciais riscos, suas principais causas, a probabilidade e a magnitude do impacto, além de propor ações preventivas e de contingência que poderão ser adotadas pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme Id 0383507.

Avançando na análise da etapa de instrução inicial do certame, importante mencionar que a Lei de regência prevê, outrossim, os requisitos específicos para o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, conforme disposições dos §§ 1º e 2º do art. 18; vejamos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

(...) GN

Conforme exposto anteriormente, verifica-se que o ETP (Id 0460187), no caso concreto, contém os elementos obrigatórios destacados.

Acerca do **Termo de Referência (TR)**, dispõe a mesma norma:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

(...)

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

(...)

Na mesma toada, o TR (Id 0460198) também atende aos mencionados pressupostos na hipótese em exame.

No entanto, recomenda-se a alteração da base de cálculo do valor da garantia contratual, considerando-se que a pretensão de duração inicial da contratação é superior a 12 (doze) meses.

Com efeito, no artefato em comento, há a seguinte previsão:

12 GARANTIA DA CONTRATAÇÃO

12.1 A Contratada deverá apresentar, na Central de Contratos do TJCE, a garantia contratual no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do **valor global do contrato**, conforme modalidades previstas no art. 96, § 1º, da Lei Nº 14.133/21.

Ocorre que o parágrafo único do art. 98 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subseqüentes prorrogações, será utilizado o valor **anual** do contrato para definição e aplicação dos percentuais relativos à garantia financeira. Confira-se:

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único. **Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subseqüentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no caput deste artigo.** (GN).

A propósito, na minuta contratual, já consta a previsão correta:

“(…)15. A CONTRATADA deverá entregar à Coordenadoria Central de Contratos e Congêneres do TJCE, a título de garantia, **a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) do valor anual da**

contratação, cabendo-lhe optar dentre as modalidades previstas no art. 96, Lei n.º 14.133/2021. (...)" (GN).

Portanto, há necessidade de correção somente do Termo de Referência.

Assim, onde consta, no item 12.1 do Termo de Referência, “valor global da contratação”, leia-se “valor anual da contratação”.

Dessa forma, aliado às demais informações constantes nos autos, **consideramos adequada, sob o aspecto formal, a instrução preliminar do presente processo licitatório, cumpridas as alterações acima apontadas.**

Nesse ponto, convém fazer uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento do que pretendido, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, nesse sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo licitatório e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pela Secretaria de Tecnologia da Informação, unidade responsável pela demanda em questão, em que restou indicado expressamente que a contratação de prestação de Serviços de Operação de Infraestrutura e Atendimento a usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação, nos termos já detalhados acima.

Isso posto, compete ainda tecer algumas considerações sobre outros pontos importantes do certame e sobre a minuta propriamente dita do instrumento convocatório, o que se fará a seguir.

c) Da estimativa de preço:

A área demandante, para a licitação em tela, apresentou estimativa de preço total no valor de R\$ 172.508.314,60 (cento e setenta e dois milhões, quinhentos e oito mil, trezentos e quatorze reais e sessenta centavos), referente ao período de 36 (trinta e seis) meses, conforme informações contidas no Mapa de Preços (Id 0383707).

Nesse ponto, vejamos as justificativas e esclarecimentos relativas à formação da estimativa de custo apresentada:

MAPA DE PREÇOS

(...)

2 FONTES UTILIZADAS NA PESQUISA DE MERCADO

2.1 Serviços de operação de infraestrutura e atendimento a usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação:

2.1.1 ANEXO II - MAPA DE PESQUISA SALARIAL DE REFERÊNCIA PARA SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E ATENDIMENTO AO USUÁRIO, da Portaria SGD/MGI nº 1.070, de 1º de junho de 2023 (Alterado pela Portaria SGD/MGI nº 6.680, de 04 de outubro de 2024) (Alterado pela Portaria SGD/MGI nº 6.055, de 26 de agosto de 2025); 2.1.2 Pesquisa direta fornecedor A; 2.1.3 Pesquisa direta fornecedor B; 2.1.4 Pesquisa direta fornecedor C 2.1.5 Pesquisa direta fornecedor D.

2.2 A metodologia adotada está em conformidade com o Manual de Pesquisa de Preços do TJCE, especialmente o art. 4º, §1º, que exige justificativa quando não forem utilizados os parâmetros prioritários (incisos I e II do art. 23).

2.3 Justificativa Técnica para Adoção dos Valores Estimados

2.3.1 Em conformidade com o disposto na Portaria SGD/MGI nº 1070/2023, atualizada pela Portaria SGD/MGI nº 6.055, de 26 de agosto de 2025, **foram adotados os valores constantes no Mapa de Preços disponibilizado pela Secretaria de Governo Digital, como referência para a contratação de serviços de operação de infraestrutura e atendimento a usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).** 2.3.2 Para garantir maior aderência à realidade do mercado e às especificidades da demanda deste Poder, os valores foram complementados por quatro cotações obtidas junto a fornecedores especializados, conforme previsto no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que admite a utilização de pesquisa direta com fornecedores como parâmetro válido para estimativa de preços.

2.4 Justificativa para a Não Utilização dos Incisos I e II do § 1º do Art. 23 da Lei nº 14.133/2021

2.4.1 Durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme descrito nos itens 5.2.2, 5.2.3 e 5.2.4, foram realizadas pesquisas nos seguintes canais oficiais: 2.4.1.1 Banco de Preços (<https://www.bancodeprecos.com.br/>); 2.4.1.2 Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/ptbr>). 2.4.2 **Embora tenham sido identificadas contratações similares realizadas e preços adjudicados por outros órgãos da Administração Pública, os valores encontrados não se mostraram compatíveis com as especificidades da demanda deste Poder. Tal incompatibilidade decorre de fatores como:** 2.4.2.1 A dimensão do projeto; 2.4.2.2 Os recursos tecnológicos envolvidos; 2.4.2.3 As necessidades particulares da contratação; 2.4.2.4 As características específicas dos serviços de TIC requeridos; 2.4.2.5 A quantidade de usuários a serem atendidos. 2.4.3 Esses elementos tornam o escopo e a complexidade da contratação significativamente distintos das referências disponíveis, o que inviabiliza a aplicação dos incisos I e II do § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. 2.4.4 Dessa forma, a adoção dos valores do Mapa de Preços da Portaria SGD/MGI nº 1070/2023,

complementados por cotações de fornecedores especializados, está em consonância com o art. 4º, § 1º do Manual de Pesquisa de Preços do TJCE, que permite a utilização de outros parâmetros quando os previstos nos incisos I e II não forem adequados à realidade da contratação.

(...)

A Lei nº 14.133/2021 estabelece regramento próprio no que se refere ao procedimento regular para a estimativa de preço, nos termos do que preceituam os arts. 23 e seguintes daquele normativo; vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...) GN

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Isso posto, considerada a justificativa de pesquisa de preço apresentada pela Secretaria de Tecnologia da Informação nos artefatos juntados aos autos e a singularidade das especificações, **entendemos pela conformidade da estimativa apresentada, tendo em vista que a área justificou a adoção da cotação direta com fornecedores em conjunto com o Mapa de Preços disponibilizado pela Secretaria de Governo Digital.**

Cumpre esclarecer que a Consultoria Jurídica não detém competência técnica nem *expertise* específica para valorar ou validar a metodologia utilizada pelo setor demandante na estimativa de preços da contratação, especialmente nos casos que envolvem serviços de tecnologia da informação, cuja complexidade técnica demanda conhecimento especializado. A verificação da adequação dos critérios metodológicos adotados incumbe exclusivamente à unidade técnica responsável, não sendo atribuição deste órgão jurídico aferir a veracidade ou a consistência dos dados apresentados, mas apenas examinar sua conformidade com os princípios e normas jurídicas aplicáveis, em respeito ao princípio da segregação de funções e à eficiência administrativa.

d) Da adequação da modalidade Pregão Eletrônico:

Com o advento da Lei nº 14.133/2021, **o Pregão configura-se como a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns**, possuindo regramento específico na Lei Geral, ao lado das demais modalidades fixadas.

Nesse sentido, vejamos:

Lei nº 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...) GN

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo. (GN)

Art. 29. A concorrência e o **pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.**

(...) GN

Buscando aclarar o conceito legal sobre o caráter comum dos bens e serviços aptos à contratação via Pregão, oportuno mencionar as lições da doutrina especializada, a exemplo dos ensinamentos da Professora Irene Nohara (Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos), que preleciona:

A definição legal não é muito esclarecedora, por isso a doutrina procura definir critérios mais claros para a compreensão do objeto do pregão. Segundo Lúcia Valle Figueiredo, **bens e serviços comuns não significam bens ou serviços ausentes de sofisticação, mas objetos ou serviços razoavelmente padronizados**, uma vez que o pregão versa sobre a proposta de preço mais baixo e prescinde de ponderações acerca da qualificação do produto ou da empresa prestadora do serviço.

O pregão não deve demandar investigações profundas e amplas sobre a idoneidade dos interessados. Por conseguinte, além do requisito da padronização, enfatiza Marçal Justen Filho que bens e serviços comuns são também os que se encontram disponíveis, a qualquer tempo, em mercados próprios.

Disponibilidade em mercado próprio implica que o produto ou o serviço se apresente sem tanta inovação ou modificação, relacionando-se com atividade empresarial habitual, onde haja, portanto, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração. (Nohara, Irene Patrícia Dion. **Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 – ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa) (GN)

Dito isso, ao nos debruçarmos sobre o caso concreto em análise, verifica-se, como já mencionado acima, que o processo almeja a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação para organização, desenvolvimento, implantação e execução continuada de tarefas de suporte, rotina e demanda, compreendendo atividades

de suporte técnico remoto e/ou presencial de 1º, 2º e 3º níveis, a usuários de soluções de tecnologia da informação do TJCE, abrangendo a execução de rotinas periódicas, orientação e esclarecimento de dúvidas e recebimento, registro, análise, diagnóstico e atendimento de solicitações de usuários, sustentação à infraestrutura tecnológica e gerenciamento de processos de TI, realizados sob o regime de prestação de serviços baseados em metas de Níveis Mínimos de Serviço, sem exigência de dedicação exclusiva, com validade de 36 (trinta e seis) meses a partir da contratação, para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE).

Tal serviço, em que pese exigir qualificação técnica especializada e denotar a presença de uma *expertise* própria da empresa a ser contratada, visando a qualidade da prestação envolvida, pode, salvo melhor juízo, ser classificado como “serviço comum” nos termos do inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, haja vista que o dispositivo afirma ser bem ou serviço comum *“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”*.

No caso dos autos, é possível verificar que o instrumento convocatório do certame prevê os padrões de desempenho e de qualidade a serem exigidos, por meio das especificações apresentadas, bem como apresentam requisitos mínimos padronizados, permitindo a análise objetiva da proposta de menor preço, existindo, ademais, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração.

Ratificando esse entendimento, o Termo de Referência expôs, além de outros dados, a informação no Subitem 4.7.1, de que os serviços a serem prestados são caracterizados como comuns.

Nesse sentido, compete ao agente ou setor técnico da Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade Pregão, sendo atribuição do órgão jurídico analisar tão somente o devido enquadramento na modalidade licitatória aplicável.

Por outro lado, compete registrar que a modalidade de licitação em baila, quando da vigência exclusiva da Lei nº 8.666/1993, foi regulamentada no âmbito deste e. Tribunal de Justiça por meio da Resolução nº 10/2020, *in verbis*:

Resolução nº 10/2020 – Tribunal Pleno

Art. 1º É obrigatória a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns para o Poder Judiciário do Estado do Ceará, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 18 de julho de 2002.

Assim, a utilização da modalidade Pregão, em especial na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, já configura a regra da Administração Pública como um todo,

incluindo o Poder Judiciário do Estado do Ceará, de forma que **se verifica o respeito à lei no tocante à escolha de tal modalidade no caso dos autos.**

e) Do critério de julgamento:

Por outro lado, também **entendemos consentânea a opção pelo tipo de licitação “menor preço global”** para julgamento das propostas e seleção do licitante vencedor do certame, uma vez que resta atendido o critério objetivo estabelecido pelo art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021 quando da definição do Pregão, nos termos transcritos acima.

f) Das propostas de minutas do Edital e do futuro Contrato:

f.1) Da proposta de minuta do Edital (Id 0509669):

A análise da regularidade do Edital das licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 passa, necessariamente, pela verificação do atendimento ao disposto no art. 25, *caput*, do citado diploma legal, o qual aduz:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...) GN

A partir do mandamento legal indicado, observa-se que a proposta de minuta do Edital de **Pregão Eletrônico nº 03/2026** apresenta os elementos essenciais delineados acima, contendo informações claras sobre o objeto a ser licitado (item 2), as regras referentes à convocação (item 1), julgamento (item 4.11) e habilitação de licitantes (item 5), a forma de apresentação de recursos (item 7), as penalidades cabíveis (item 9), os regramentos referentes à fiscalização e gestão contratual (item 15), além das particularidades relativas à entrega do objeto (item 17) e condições de pagamento (item 13).

Ademais, acompanham o instrumento convocatório, como anexos, os seguintes documentos: **i) termo de referência; ii) orçamento detalhado;** iii) modelo de apresentação da proposta; iv) modelo de declaração de que não emprega menor; v) modelo de declaração de atendimento aos requisitos de habilitação; vi) modelo de declaração percentual mínimo de mão de obra constituído por mulheres vítimas de violência doméstica; vii) modelo de declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado; viii) modelo de declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para pessoa com deficiência ou

reabilitado da previdência social; ix) modelo de declaração de autenticidade dos documentos; x) modelo de declaração de que as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas; **xi) minuta do termo de contrato.**

Não obstante, no item 9.1.23, há menção à “Coordenadoria Central de Contratos e Convênios”. Veja-se:

9.1.23. As notificações de multas e sanções são de responsabilidades da Coordenadoria Central de Contratos e Convênios do TJCE, que receberá da unidade administrativa responsável e gestora do contrato os relatórios com as ocorrências insatisfatórias que comprometam a execução do termo de contrato.

Ocorre que, de acordo com a Resolução nº 15/2024 do Pleno deste e. TJCE, atualmente, o nome do setor é “Coordenadoria Central de Contratos e Congêneres”. Vejamos:

Art. 3º Fica transformada, na estrutura funcional da Presidência, a Coordenadoria Central de Contratos e Convênios, vinculada à Consultoria Jurídica, em Coordenadoria Central de Contratos e Congêneres, vinculada à Diretoria de Normatização, Processamento e Controle de Contratações. (GN).

Além disso, a palavra “responsabilidades” deve ser utilizada na forma singular: “responsabilidade”.

Dessa forma, efetuadas as alterações sugeridas, concluímos pela regularidade do instrumento convocatório minutado.

f.2) Da análise específica da proposta de minuta do contrato (fls. 618 – 652 do Id 0509669):

Por outro lado, merece uma análise específica a proposta de minuta do contrato a ser firmado entre as partes e prevista como anexo obrigatório do Edital (art. 18, VI, da Lei 14.133/2021), a qual consta nos autos.

Isso porque o contrato a ser firmado deve observar disposições legais específicas constantes no artigo 92 da Lei Geral, conforme redação a seguir:

Lei nº 14.133/2021

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

(...)

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023).

Em resumo, a proposta de minuta do contrato em referência atende, em seus aspectos gerais, aos requisitos estampados no dispositivo legal supratranscrito, dos quais se destacam, sem prejuízo de outros igualmente importantes, as disposições sobre definição do objeto (Cláusula Primeira); forma de execução (Cláusula Segunda); condições de pagamento (Cláusula Quinta); critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços (Cláusula Quarta); critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (Cláusula Quinta); direitos e responsabilidades das partes, com as penalidades cabíveis (Cláusula Sexta, Sétima e Décima Segunda); os casos de extinção (Cláusula Décima Terceira); garantia financeira (Cláusula Décima Quinta) e a legislação aplicável à execução do contrato (Preâmbulo).

Observa-se, no entanto, a **necessidade de correção da qualificação na minuta do contrato**, para que, onde consta “Secretário(a) de Administração e Infraestrutura”, passe a constar “Secretário (a) de Tecnologia da Informação”. Confira-se:

CONTRATANTE: O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, situado no Centro Administrativo Governador Virgílio Távora, com sede na Avenida General Afonso Albuquerque Lima, S/N, Bairro Cambéa, Fortaleza – CE, inscrito no CNPJ sob o número 09.444.530/0001-01, doravante denominado simplesmente de **TJCE** ou **CONTRATANTE**, neste ato representado por sua(su) Presidente, Des(a). _____ e por seu(sua) **Secretário(a) de Administração e Infraestrutura**, _____, e

A mesma correção é necessária no Anexo I do Contrato:

ANEXO I DO CONTRATO
MODELO TERMO DE COMPROMISSO DE SIGILO E NORMAS DE SEGURANÇA
TERMO DE COMPROMISSO E MANUTENÇÃO DE SIGILO

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, situado no Centro Administrativo Governador Virgílio Távora, com sede na Avenida General Afonso Albuquerque Lima, S/N, Bairro Cambé, Fortaleza – CE, inscrito no CNPJ sob o número 09.444.530/0001-01, doravante denominado simplesmente de TJCE ou O TJCE, neste ato representado por sua(seu) Presidente, Des(a) _____, e por seu(sua) Secretário(a) de Administração e Infraestrutura, _____, e a empresa _____, representada neste ato por _____, portador da carteira de identidade n. _____ / _____, CPF n. _____, com endereço na _____, inscrita no CNPJ sob o número _____, daqui por diante simplesmente denominada **CONTRATADA**.

Ademais, no item 12.12, há menção à “Divisão Central de Contratos e Convênios”.

Veja-se:

12.12. _____ As notificações de multas e sanções são de responsabilidades da Divisão Central de Contratos e Convênios do TJCE que receberá dos setores responsáveis os relatórios com as ocorrências insatisfatórias que comprometam a execução do contrato.

Ocorre que, de acordo com a Resolução nº 15/2024 do Pleno deste e. TJCE, atualmente, o nome do setor é “Coordenadoria Central de Contratos e Congêneres”. Vejamos:

Art. 3º Fica transformada, na estrutura funcional da Presidência, a Coordenadoria Central de Contratos e Convênios, vinculada à Consultoria Jurídica, em Coordenadoria Central de Contratos e Congêneres, vinculada à Diretoria de Normatização, Processamento e Controle de Contratações. (GN).

Além disso, a palavra “responsabilidades” deve ser utilizada na forma singular: “responsabilidade”.

Dessa forma, entendemos pela regularidade da minuta de Contrato apresentada, nos seus termos gerais, desde que revisados os pontos referidos.

IV - DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **nos manifestamos pela regularidade jurídica da pretensão em tela, bem como dos termos da proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2026 que nos foi encaminhada para análise, desde que adotadas as seguintes providências:**

i) no Termo de Referência, substituição, no item 12.1 da expressão “valor global da contratação” por “valor anual da contratação” (vide art. 98, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021);

ii) na minuta do edital, substituição, no item 9.1.23, de “Coordenadoria Central de Contratos e Convênios” por “Coordenadoria Central de Contratos e Congêneres”, bem como da palavra “responsabilidades” pela forma singular: “responsabilidade”;

iii) na minuta do contrato e no anexo IV, correção da qualificação para que, onde consta “Secretário(a) de Administração e Infraestrutura”, passe a constar “Secretário (a) de Tecnologia da Informação”, bem como, substituição, no item 12.12, de “Divisão Central de Contratos e Convênios” por “Coordenadoria Central de Contratos e Congêneres”, bem como da palavra “responsabilidades” pela forma singular: “responsabilidade”.

É o parecer, s.m.j., o qual submeto à superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

VITORIA DE SOUSA
NUNES:46915

Assinado de forma digital
por VITORIA DE SOUSA
NUNES:46915
Dados: 2026.01.26
10:42:31 -03'00'

Vitória de Sousa Nunes

Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO
RIOS:72191201334

Assinado de forma digital
por CRISTHIAN SALES DO
NASCIMENTO
RIOS:72191201334
Dados: 2026.01.26 13:11:11
-03'00'

4

Cristhian Sales do Nascimento Rios

Consultor Jurídico



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo Administrativo SEI nº 8506026-51.2025.8.06.0000.

Unidade Administrativa: Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN).

Assunto: Análise da proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2026.

DECISÃO

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual foi encaminhada para análise a proposta de minuta do edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026, o qual tem por objeto a *“Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação para organização, desenvolvimento, implantação e execução continuada de tarefas de suporte, rotina e demanda, compreendendo atividades de suporte técnico remoto e/ou presencial de 1º, 2º e 3º níveis, a usuários de soluções de tecnologia da informação do TJCE, abrangendo a execução de rotinas periódicas, orientação e esclarecimento de dúvidas e recebimento, registro, análise, diagnóstico e atendimento de solicitações de usuários, sustentação à infraestrutura tecnológica e gerenciamento de processos de TI, realizados sob o regime de prestação de serviços baseados em metas de Níveis Mínimos de Serviço, sem exigência de dedicação exclusiva, com validade de 36 (trinta e seis) meses a partir da contratação, para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.”*.

Sobre a regularidade do edital da licitação e do respectivo processo, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado, asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis, **recomendando, unicamente, que sejam adotadas as seguintes providências:** **i)** no Termo de Referência, a substituição, no Item 12.1 da expressão “valor global da contratação” por “valor anual da contratação” (vide art. 98, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021); **ii)** na minuta do edital, a substituição, no Item 9.1.23, de “Coordenadoria Central de Contratos e Convênios” por “Coordenadoria Central de Contratos e Congêneres”, bem como da palavra “responsabilidades” pela forma singular: “responsabilidade”; **iii)** na minuta do Contrato e no Anexo IV, a correção da qualificação, para que, onde consta “Secretário(a) de Administração e Infraestrutura”, passe a constar “Secretário (a) de Tecnologia da Informação”; **iv)** a substituição, no Item 12.12, de “Divisão Central de Contratos e Convênios” por “Coordenadoria Central de

Contratos e Congêneres”, bem como da palavra “*responsabilidades*” pela forma singular: “*responsabilidade*”.

Sendo assim, com fulcro nas informações atestadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN), bem como nas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro, **DETERMINO** a efetivação das sugestões apontadas pelo órgão consultivo, e **AUTORIZO** o prosseguimento do certame.

Nesse sentido, recomendamos que os autos sejam remetidos à Gerência de Contratações de TIC, para a realização das alterações indicadas e demais providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas no sistema.

Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**, **Presidente**, em 26/01/2026, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0525315** e o código CRC **CF94D595**.

Referência: Processo nº 8506026-51.2025.8.06.0000

SEI nº 0525315

Processo Administrativo SEI nº 8506026-51.2025.8.06.0000.

Unidade Administrativa: Secretaria de Tecnologia da Informação – SETIN.

Assunto: Análise da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2026.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo destinado a instrumentalizar a realização de procedimento licitatório, tendo a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações enviado os autos digitais para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021¹, inclusive quanto à proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2026, o qual tem por objeto a *“Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação para organização, desenvolvimento, implantação e execução continuada de tarefas de suporte, rotina e demanda, compreendendo atividades de suporte técnico remoto e/ou presencial de 1º, 2º e 3º níveis, a usuários de soluções de tecnologia da informação do TJCE, abrangendo a execução de rotinas periódicas, orientação e esclarecimento de dúvidas e recebimento, registro, análise, diagnóstico e atendimento de solicitações de usuários, sustentação à infraestrutura tecnológica e gerenciamento de processos de TI, realizados sob o regime de prestação de serviços baseados em metas de Níveis Mínimos de Serviço, sem exigência de dedicação exclusiva, com validade de 36 (trinta e seis) meses a partir da contratação, para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos”*.

O mérito propriamente dito acerca da legalidade dos atos realizados até o momento, o que compreende a minuta do edital, já foi analisado por esta Consultoria Jurídica quando da emissão do parecer de Id 0525304.

Na oportunidade, foi recomendada, unicamente, a realização de pequenos ajustes. Confira-se:

1. Lei nº 14.133/2021: Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...)

“(…) Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **nos manifestamos pela regularidade jurídica da pretensão em tela, bem como dos termos da proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2026** que nos foi encaminhada para análise, desde que adotadas as seguintes providências:

i) no Termo de Referência, substituição, no item 12.1 da expressão “valor global da contratação” por “valor anual da contratação” (vide art. 98, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021);

ii) na minuta do edital, substituição, no item 9.1.23, de “Coordenadoria Central de Contratos e Convênios” por “Coordenadoria Central de Contratos e Congêneres”, bem como da palavra “responsabilidades” pela forma singular: “responsabilidade”;

iii) na minuta do contrato e no anexo IV, correção da qualificação para que, onde consta “Secretário(a) de Administração e Infraestrutura”, passe a constar “Secretário (a) de Tecnologia da Informação”, bem como, substituição, no item 12.12, de “Divisão Central de Contratos e Convênios” por “Coordenadoria Central de Contratos e Congêneres”, bem como da palavra “responsabilidades” pela forma singular: “responsabilidade”. ”.

Após, foi anexada nova minuta do edital (Id 0532350), constando também Comunicação Interna, por meio da qual a Gerência de Contratações de TIC encaminha os autos à CONJUR (Id 0532949).

II – DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento licitatório em baila, como um todo, abrangendo, pois, a análise da aptidão jurídica dos artefatos que são utilizados como justificativa para a escolha administrativa empreendida na espécie, verificando-se sua conformidade com o previsto em lei, bem como a regularidade da proposta de minuta do edital regulador do certame, não se adentrando, porém, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Neste caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei 14.133/2021.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho,

ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021. (GN)²

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame solicitado, de modo a verificar a consonância dos atos até então empreendidos com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

Conforme mencionado, no parecer de Id 0525304, esta Consultoria Jurídica já examinou a legalidade do procedimento adotado, bem como das minutas submetidas até o presente momento, sugerindo, naquela oportunidade, apenas o reexame de alguns itens da minuta do Termo de Referência, do Edital e do Contrato.

Em seguida, foi acostada nova minuta do edital e seus anexos.

A propósito, a Gerência de Contratações de TIC informa (Id 0343378):

“(…)

Diante dos apontamentos exarados no Parecer Jurídico (ID nº 0525304), foram realizados os seguintes ajustes:

- 1) no item 9.1.23 da minuta do edital - correções para "responsabilidade" e para "Coordenadoria Central de Contratos e Congêneres do TJCE";
- 2) na minuta do contrato e no anexo I - correção para "Secretário(a) de Tecnologia da Informação";
- 3) no item 12.12 da minuta do contrato - correções para "responsabilidade" e para "Coordenadoria Central de Contratos e Congêneres do TJCE";
- 4) sobre o ajuste: no Termo de Referência, substituição, no item 12.1 da expressão “valor global da contratação” por “valor anual da contratação” (vide art. 98, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021), foi acrescentado um subitem na minuta do contrato para sanar o pedido - 15.12 Havendo divergências entre as regras previstas no Termo de Referência e nesta Cláusula de Garantia Contratual, prevalecerão as previstas nesta última.

Assim sendo, devolvam-se os autos para nova deliberação.

2 Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669.

(...)”

Vejamos as alterações promovidas (Id 0532350):

MINUTA DO EDITAL

(...)

9.1.23. As notificações de multas e sanções são de **responsabilidade da Coordenadoria Central de Contratos e Congêneres do TJCE**, que receberá da unidade administrativa responsável e gestora do contrato os relatórios com as ocorrências insatisfatórias que comprometam a execução do termo de contrato.

MINUTA DO CONTRATO

CONTRATANTE: O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, situado no Centro Administrativo Governador Virgílio Távora, com sede na Avenida General Afonso Albuquerque Lima, S/N, Bairro Cambé, Fortaleza – CE, inscrito no CNPJ sob o número 09.444.530/0001-01, doravante denominado simplesmente de TJCE ou CONTRATANTE, neste ato representado por sua(seu) Presidente, Des(a). _____ e por seu(sua) **Secretário(a) de Tecnologia da Informação**, _____, e CONTRATADA: _____, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº _____, e sediada na _____ neste ato representada pelo seu _____, Sr.(a) _____, inscrito no CPF sob o nº _____, daqui por diante simplesmente denominada CONTRATADA.

(...)

12.12. As notificações de multas e sanções são de **responsabilidade da Coordenadoria Central de Contratos e Congêneres do TJCE** que receberá dos setores responsáveis os relatórios com as ocorrências insatisfatórias que comprometam a execução do contrato.

(...)

15.12 Havendo divergências entre as regras previstas no Termo de Referência e nesta Cláusula de Garantia Contratual, prevalecerão as previstas nesta última.

ANEXO I DO CONTRATO

MODELO TERMO DE COMPROMISSO DE SIGILO E NORMAS DE SEGURANÇA

TERMO DE COMPROMISSO E MANUTENÇÃO DE SIGILO O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, situado no Centro Administrativo Governador Virgílio Távora, com sede na Avenida General Afonso Albuquerque Lima, S/N, Bairro Cambé, Fortaleza – CE, inscrito no CNPJ sob o número 09.444.530/0001-01, doravante denominado simplesmente de TJCE ou O TJCE, neste ato representado por sua(seu) Presidente, Des(a). _____ e por seu(sua) **Secretário(a) de Tecnologia da Informação**, _____, e a empresa _____, representada neste ato por _____, portador da carteira de identidade n. _____/_____, CPF n. _____, com endereço na _____, inscrita no CNPJ sob o número _____, daqui por diante simplesmente denominada CONTRATADA.

Assim, constata-se que os pontos sugeridos foram devidamente retificados.

Apesar de não ter sido concretizada a alteração sugerida no Termo de Referência, foi **incluído o item 15.12** na minuta do contrato, segundo o qual *“havendo divergências entre as regras previstas no Termo de Referência e nesta Cláusula de Garantia Contratual, prevalecerão as previstas nesta última”*, o que atende perfeitamente à finalidade da recomendação, qual seja, evitar que alguma incongruência entre os documentos ensejasse dúvida em relação à regra a ser aplicada.

Desta forma, entendemos pela regularidade das novas minutas apresentadas.

IV – DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com os termos da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2026 que nos foi encaminhada para análise, razão pela qual nada obsta o prosseguimento do certame.

É o parecer, s.m.j., o qual submeto à superior consideração.

Fortaleza/CE, data e hora indicadas na assinatura digital.

VITORIA DE SOUSA
NUNES:46915

Assinado de forma digital por
VITORIA DE SOUSA NUNES:46915
Dados: 2026.01.30 14:05:49 -03'00'

Vitória de Sousa Nunes
Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

CRISTHIAN SALES
DO NASCIMENTO
RIOS:72191201334

Assinado de forma digital por
CRISTHIAN SALES DO
NASCIMENTO RIOS:72191201334
Dados: 2026.01.30 15:01:27 -03'00'

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo Administrativo SEI nº 8506026-51.2025.8.06.0000.

Unidade Administrativa: Secretaria de Tecnologia da Informação – SETIN.

Assunto: Análise da proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2026.

DECISÃO

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, destinado a instrumentalizar a realização de procedimento licitatório, tendo a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações enviado os autos digitais para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2026, o qual tem por objeto a *“Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação para organização, desenvolvimento, implantação e execução continuada de tarefas de suporte, rotina e demanda, compreendendo atividades de suporte técnico remoto e/ou presencial de 1º, 2º e 3º níveis, a usuários de soluções de tecnologia da informação do TJCE, abrangendo a execução de rotinas periódicas, orientação e esclarecimento de dúvidas e recebimento, registro, análise, diagnóstico e atendimento de solicitações de usuários, sustentação à infraestrutura tecnológica e gerenciamento de processos de TI, realizados sob o regime de prestação de serviços baseados em metas de Níveis Mínimos de Serviço, sem exigência de dedicação exclusiva, com validade de 36 (trinta e seis) meses a partir da contratação, para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.”*.

Sobre a regularidade do Edital da licitação e do respectivo processo, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado, asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis, afirmando não haver óbice à sua conclusão.

Sendo assim, com fulcro nas informações atestadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação, bem como nas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência (CONJUR), APROVO o parecer retro e AUTORIZO o prosseguimento do certame, nos termos consignados no edital.

Encaminhem-se os presentes autos à Gerência de Contratações de TIC, para a adoção de providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas no sistema.

Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, Presidente**, em 30/01/2026, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0536371** e o código CRC **24A5FE56**.

Referência: Processo nº 8506026-51.2025.8.06.0000

SEI nº 0536371